



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1642/2019**

PROCESSO Nº 00068.006331/2015-63

INTERESSADO: MATO GROSSO DO SUL TÁXI AÉREO LTDA.

**Enquadramento:** Art. 302, inciso III, alínea “e”, da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c a seção 135.185 do RBAC 135.

**Infração:** Permitir operação de aeronave com a ficha de peso e balanceamento desatualizada.

### **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de pedido de **Revisão Administrativa** apresentado pelo interessado em desfavor da Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 386/2018 (SEI 2528126) proferida no curso do processo administrativo sancionador 00068.006331/2015-63.

2. **Da sanção aplicada** - A autoridade competente decidiu, na data de 19/12/2018 e nos termos do documento Decisão Monocrática de 2ª Instância nº 386/2018 (SEI 2528126), que acolheu na integralidade as razões do Parecer nº 383/2018/JULG ASJIN/ASJIN (SEI 2527221), considerados todos os elementos presentes nos autos, pela manutenção da multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de MATO GROSSO DO SUL TÁXI AÉREO LTDA.

3. Interessado regularmente notificado da decisão por meio do Ofício nº 1376/2019/ASJIN-ANAC (SEI 2774438) em 09/04/2019 conforme faz prova o Aviso de Recebimento - AR JT705756759BR (SEI 2929893).

4. Parecer/Decisão Monocrática, em inteiro teor, publicados no sítio da ANAC ([https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/dezembro/00068-006331-2015-63/@@display-file/dlb\\_arquivo/SEI\\_00068.006331\\_2015\\_63.pdf](https://www.anac.gov.br/acesso-a-informacao/junta-recursal/decisoes-monocraticas/2018/dezembro/00068-006331-2015-63/@@display-file/dlb_arquivo/SEI_00068.006331_2015_63.pdf)), resguardando-se a publicidade que lhes é devida.

5. Inconformado, apresentou em 09/05/2019 (SEI 3005387) pedido de revisão administrativa, nos termos do peticionamento (SEI 3482234), no qual requer a revisão e reconsideração da decisão em sua integralidade e, se assim não for entendido, que seja configurada uma infração com imposição de apenas uma sanção pelo fato ocorrido, considerando o menor limite permitido por Lei.

6. Ao longo do processo oportunizou-se ao interessado a defesa e o recurso, em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, restando caracterizada regularidade processual.

7. Era o que se tinha a relatar.

### **CONTEXTO**

8. A regulada foi sancionada no processo administrativo originário por "*permitir operação de aeronave com a ficha de peso e balanceamento desatualizada*" em oito oportunidades, conforme tabela a seguir:

<b>Data - Horário</b>	<b>Trecho</b>	<b>Página do Diário de Bordo - folha no P. Adm.</b>
18/05/2015 - 18h30min	SSIE/SSIE	06829 - fl. 08
18/05/2015 - 19h20min	SSIE/SBCG	06829 - fl. 08
19/05/2015 - 12h07min	SBCG/SBCR	06830 - fl. 09
20/05/2015 - 12h30min	SBCR/SBCG	06831 - fl. 10
21/05/2015 - 14h45min	SBCG/SSEX	06833 - fl. 13
21/05/2015 - 15h35min	SSEX/SBCG	06833 - fl. 13
24/05/2015 - 12h06min	SBCG/SSEX	06835 - fl. 16
24/05/2015 - 13h20min	SSEX/SBCG	06835 - fl. 16

9. A matéria é normalizada pelo Regulamento Brasileiro da Aviação Civil 135 (RBAC 135),

mais especificamente em seu item 135.185. A não observância do regulamento, por sua vez, implica mácula à alínea "e" do inciso III do art. 302 do Código Brasileiro de Aeronáutica, Lei nº 7.565, de 1986. Restou clara a materialidade infracional no deslinde do caso, de modo que a decisão de primeira instância foi mantida pelo órgão de segunda instância nos termos do item 2 supra.

10. No pleito revisional, a interessada busca afastar o mérito reiterando argumentos já apresentados anteriormente tanto em sede de defesa quanto em recurso. Alega ainda, em síntese:

I - O direito à ampla defesa está previsto na Constituição Federal de 1988 e, em consequência da previsão Constitucional, não se pode deixar de apreciar pedido de revisão, quando a questão processual administrativa não foi totalmente discutida e mais, a maneira do ente público, RECORRENTE, lidar com as alegações e provas do interessado, RECORRIDO, está determinada em Lei e regulamentada pela própria ANAC. A Resolução 25 de 25/04/2008 que dispõe sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades, no âmbito da competência da ANAC, foi alterada pela Resolução n. 448 de 20/09/2017 e reitera no seu artigo 2º, II, a redação do artigo 16. "Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator." Acrescentando no mesmo artigo 2º, IV alterações no artigo 17 da antiga Resolução criando artigos (...) "Art. 17-B. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo". São várias multas que somam valor muito superior ao valor estipulado pela legislação e portanto requer-se, mais uma vez a revisão da sanção aplicada, tratando de forma mais justa uma empresa pequena e sem recursos para pagar tamanha monta, pois que estava operando dentro das normas previstas no manual da aeronave e de acordo com o MGM – Manual Geral de Manutenção aprovado;

II - Os vãos descritos no Auto de Infração e na primeira página do Parecer 383/2018/ASJIN, não foram realizados em desconformidade com a legislação e sim de conformidade com o preconizado no Manual de Operações desta aeronave, quando esta se encontra em perfeito estado de conservação, sem nenhuma na sua configuração, autoriza realização de voos sem interferência alguma, observações estas descritas no manual do fabricante. E de acordo com a data da ficha de pesagem, à época dos fatos, a pesagem ocorreu em 11/05/2012, com vencimento portanto em 10/06/2015, contando prazo permitido pela legislação, então as operações realizadas estavam dentro dos 30(trinta) dias previstos para regularização e se V.Sa. assim não entender, a própria legislação aeronáutica também assim descreve para caso idêntico, um dispõe 5 5(cinco) anos e outra 3(três) anos, uma regulamentação diferente para caso idêntico, portanto conflitante e observe-se, questão de dias para auto de infração com reiteradas sanções e perda financeira tão elevada;

III - A autoridade emitiu 1(hum) A.I. e deste fez originar 8(oito) multas pelo mesmo fato, mesmo motivo, algumas no mesmo dia e na mesma operação e por tudo quanto a legislação pátria revela, é ilegal a imputação de várias sanções pelo mesmo fato gerador.

11. Com estes destaques, a requerente pede:

A) A Revisão e reconsideração da Decisão Monocrática contra a Empresa autuada, alegando que esta não tem como arcar com tamanha custa, imposta de maneira ilegal e injusta, no mínimo um ato arbitrário da autoridade autuante, que se pautou numa legislação dúbia e conflitante em desacordo com a realidade dos fatos;

B) Que seja revista a decisão e reconsiderada na sua integralidade e, se assim não entenderem, o que remotamente se espera, requer, seja configurada uma infração com imposição de apenas uma sanção pelo fato ocorrido, considerando o menor limite permitido por Lei.

## **ANÁLISE**

12. Em conformidade com o artigo 30, inciso IV, da Resolução nº. 381/2016, alterada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019, cabe à ASJIN receber e processar a Revisão ao processo administrativo de suas competências, encaminhando, após juízo de admissibilidade, se for o caso, à Assessoria Técnica - ASTEC para decisão, em uma única instância, da Diretoria:

Seção XI

Da Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância

(...)

III - fazer o juízo de admissibilidade dos seguintes atos processuais: (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

**a) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade; e (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)**

b) pedidos de revisão ou recursos apresentados em decorrência de decisões em primeira instância que impliquem, exclusivamente, em sanções pecuniárias. (Incluído pela Resolução nº 502, de 30.01.2019)

**[destacamos]**

13. É o caso.

14. Observa-se que nos termos do Regimento Interno da ANAC, a Revisão deve ser processada pela ASJIN, fase estritamente procedimental, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42 da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para seu processamento monocrático:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018.

Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente: I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

**II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;**

(sem grifo no original)

15. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

**Lei nº. 9.784/1999**

*Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.*

*Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

16. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho<sup>[1]</sup>, o pedido de revisão “exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção”. [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

17. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica **de requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração. Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica **de um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada. [NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: [http://www.conteudojuridico.com.br/artigo\\_pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo_pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores,590311.html). Acesso em: 28 jun. 2018.]

18. Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "*justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução*").

19. Isso posto, vemos que a interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.

20. Ressalte-se que a despeito da inexistência de previsão no normativo que disciplina o processo administrativo sancionatório no âmbito de competência desta ANAC (Resolução 472/2018) do requerimento a juízo de reconsideração, com o intuito de assegurar o respeito aos princípios informadores do direito, a regularidade e higidez da instrução e julgamento do presente processo, passo a analisar as alegações do interessado.

21. Acerca do questionamento quanto ao valor de multa aplicado e a questões procedimentais decorrentes de tal valor, convém esclarecer, de início, que a decisão em segunda instância foi proferida em 19/12/2018, sob a vigência da Resolução nº 472/2018 que dispõe:

Art. 13. Havendo conexão entre os fatos apurados, 2 (dois) ou mais PAS poderão ser reunidos visando à prolação de decisão conjunta.

(...)

Art. 17. Havendo a prática de 2 (duas) ou mais infrações relacionadas a um mesmo contexto fático ou cuja prova de uma possa influir na prova de outra(s), será lavrado um único auto de infração por pessoa física ou jurídica, individualizando-se todas as condutas e normas infringidas.

(...)

Art. 41. As decisões administrativas de segunda instância serão monocráticas ou colegiadas.

Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais; (...)

22. A leitura sistêmica do normativo permite compreender que o marco utilizado para classificar o rito decisório aplicável está relacionado à gravidade da conduta imputada, e não ao número de atos infracionais, autorizando que àquelas consideradas de menor gravidade seja estabelecido rito mais célere para apuração e julgamento. A decisão poderia estar relacionada a diversos processos que, por sua vez, poderiam ter sido originados de auto de infração lavrado em função de diversas condutas, sendo a gravidade das condutas o critério definidor do rito associado ao processo decisório. *In casu*, tem-se que foi atribuído ao interessado a prática de 8 condutas infracionais, cada qual devendo ser penalizada com a aplicação da sanção pecuniária no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), inferior, portanto, ao patamar estabelecido para a exigência de decisão em rito colegiado.

23. Ainda quanto ao valor, a despeito do requerimento apresentado pelo interessado pleiteando ser "tratado de forma mais justa uma empresa pequena e sem recursos para pagar tamanha monta", Celso Antônio Bandeira de Mello ensina que a finalidade das sanções relacionadas às infrações administrativas é desestimular a prática das condutas censuradas ou constranger ao cumprimento das obrigatórias, intimidando eventuais infratores. Todas as multas administrativas devem cumprir função intimidadora e exemplar, mas existem as que se limitam a esta função, e outras que buscam também ressarcir a Administração de algum prejuízo causado (multas ressarcitórias) como também as que apresentam caráter cominatório, se renovando continuamente até a satisfação da pretensão, obrigando o administrado a uma atuação positiva (astreinte). (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 24ª., São Paulo, Malheiros Editores, 2012, p. 864/865 e p. 879). Daí a compreensão de que no processo administrativo sancionatório impera o livre convencimento do Fiscal-Regulador dentro da discricionariedade motivada e cotejo para com a finalidade específica a ser atingida com a eventual sanção a ser aplicada caso-a-caso.

24. Esta finalidade, por sua vez, no caso da ANAC, posta-se adstrita aos patamares firmados por norma de aplicação cogente e *erga omnes*, no caso a tabela de valores dos Anexos da Resolução ANAC 472/2018 que estabeleceu: "*quando inexistentes causas atenuantes ou agravantes ao caso ou quando elas se compensem deve ser aplicada a sanção no patamar médio da tabela anexa a esta Resolução*" (art. 36, §3º).

25. Os dispositivos ao mesmo tempo que mostra a regra de início de cálculo da dosimetria, desenha um modelo de dosimetria vinculado, do qual o decisor não pode se desviar; qual seja, os valores de multa constantes dos anexos da citada resolução.

26. Isso dito, não cabe se falar em ausência de proporcionalidade do *quantum* da fixação da base da sanção uma vez que o fundamento para a aplicação da sanção foi a prática, por parte da autuada, de ato infracional previsto na legislação (devidamente constatado/apurado no caso) e, a partir disso, confirmada a infração, a dosimetria passa a ser entendida como ato vinculado aos valores e patamares estabelecidos em normativo próprio, não podendo a Administração dali extrapolar, vez que subjugada ao princípio constitucional da estrita legalidade. Confirmado o ato infracional, deve ser aplicada uma multa para cada infração confirmada, nos exatos termos e valores constantes do anexo da norma, como ocorreu no caso.

27. Acerca da alegação de que os vãos descritos no Auto de Infração não foram realizados em desconformidade com a legislação e sim de conformidade com o preconizado no Manual de Operações da aeronave, tem-se que tal alegação já foi apresentada em defesa e recurso, tendo sido devidamente afastada nas duas oportunidades não restando qualquer dúvida acerca da materialidade infracional. Melhor sorte não assiste ao interessado quando alega prazo de 30 dias permitido pela legislação sem especificar a qual

legislação se refere ou quando faz evidente confusão entre o regulamento que estabelece regras gerais de operação para aeronaves civis (RBHA 91) e o regulamento que traz os requisitos operacionais para operações complementares e por demanda (RBAC 135) ao qual a sua atividade deve se submeter (táxi aéreo). Não há o alegado conflito nos normativos e sim na interpretação destes pelo regulado.

28. Acerca da incidência de *bis in idem*, conforme alegação de que a autoridade emitiu um Auto de Infração e deste fez originar 8(oito) multas pelo mesmo fato, mesmo motivo, algumas no mesmo dia e na mesma operação, cabem alguns destaques.

29. Importante registrar que o princípio de vedação ao *bis in idem* não possui previsão constitucional expressa, embora seja reconhecido, de modo implícito, como decorrência direta dos princípios da legalidade, da tipicidade e do devido processo legal no texto da Constituição Federal de 1988.

30. Não se pode afirmar que a garantia do *non bis in idem* impossibilite o legislador, ou quem lhe faça as vezes, de atribuir mais de uma sanção, administrativa ou não, a uma mesma conduta. Para Mello (2007, p. 212 - MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios constitucionais de Direito Administrativo Sancionador: as sanções administrativas à luz da Constituição Federal de 1988. São Paulo: Malheiros, 2007):

*[...] o princípio do non bis in idem, por outro lado, não veda ao legislador a possibilidade de atribuir mais de uma sanção administrativa a uma mesma conduta. Foi afirmado acima que a sanção que atende ao princípio da proporcionalidade é a prevista no ordenamento jurídico: o legislador, observadas as normas constitucionais, define as medidas sancionadoras adequadas e proporcionais para cada situação de fato. Se estabelece a lei formal múltiplas sanções para uma mesma conduta, são elas as sanções adequadas e proporcionais, não sendo sua aplicação ofensiva ao princípio do non bis in idem.*

31. Nada obsta, então, que ato normativo estipule a acumulação de sanções administrativas ou de sanções administrativas com outras consequências, como sanções penais e compensações civis, por exemplo (VITTA, 2003, p. 115 - VITTA, Herald Garcia. A Sanção no Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 115). Vitta (2003, p. 119) reconhece a possibilidade de "ser imposta mais de uma penalidade administrativa ao infrator ou responsável, quando ocorre descumprimento de um mesmo dever, porém, explicitamente, a norma determina a imposição, concomitante, de diferentes penalidades administrativas".

32. Em linhas gerais, o princípio invocado prega que ninguém pode ser julgado duas vezes pelo mesmo fato delituoso, aproveitando-se do conceito aplicável ao direito penal. ANDRÉ ESTEFAM trata o princípio do *ne bis in idem* como uma vedação da dupla incriminação do réu, de modo que ninguém pode ser processado ou condenado mais de uma vez pelo mesmo fato. O referido autor refere que, na instauração de um processo por um delito idêntico a um fato anterior, há a caracterização do instituto da litispendência. [ESTEFAM, André. **Direito Penal, volume 1**. São Paulo: Editora Saraiva, 2010.]

33. Trazendo o conceito para o campo específico, direito administrativo, assim como no Penal, o *non bis in idem* se refere à proibição de que um órgão administrativo faça a aplicação de mais de uma penalidade (sanção) por um mesmo ato praticado. É dizer: um determinado órgão pertencente à Administração Pública não pode aplicar mais de uma sanção **dentro do mesmo processo administrativo, referente a um mesmo fato**.

34. Saboya complementa que o princípio do *ne bis in idem*, sobretudo, a partir do século XX, sob uma dúplici vertente: de um lado, um princípio de natureza processual, proibitivo de renovação de processos ou julgamentos **pelos mesmos fatos**; por outro lado, um princípio de direito material, segundo o qual ninguém deve ser apenado mais de uma vez pelos mesmos fatos. [SABOYA, Keity Mara Ferreira de Souza e. *Ne bis in idem, história, teorias e perspectivas*. Natal: Lumen Iuris, 2015. Sítios da internet: <http://www.stf.jus.br/portal/principal/principal.asp>]

35. Notemos, portanto, que o princípio invocado tem aderência apenas quando estamos tratando de a mesma conduta do agente (fato) estar sendo sancionada mais de uma vez. Resta, portanto, aferirmos se é caso.

36. Verifica-se que a infração imputada ao interessado é de *permitir operação de aeronave com a ficha de peso e balanceamento desatualizada* e a fiscalização foi efetiva ao demonstrar de forma clara cada uma das oito operações irregulares executadas pela empresa autuada, indicando com precisão a hora o local e o trecho voado de forma a demonstrar na descrição dos fatos que a levaram a iniciar o processo de apuração as características que permitem a individualização de cada uma das condutas. Irreparável, portanto, o procedimento dos agentes da fiscalização e inquestionável tratar-se o presente processo de múltiplas condutas infracionais cada qual com um fato gerador distinto.

37. Ainda a respeito da alegação, a Procuradoria Federal junto à ANAC (PF-ANAC), por

meio do Parecer 550/2012/PF-ANAC/PGF/AGU (SEI 2612451), assim se manifestou:

2.4 Consoante se infere dos termos da norma transcrita acima, o inciso I refere-se a infrações relacionadas ao uso de aeronaves, não vinculando as condutas descritas em suas alíneas a qualquer sorte de autor. Os incisos II, III, IV e V, por sua vez, elencam os possíveis autores das condutas previstas em suas alíneas, referindo-se estas, respectivamente, a aeronautas, aviários ou operadores, concessionárias ou permissionárias [leia-se autorizadas, conforme explicação veiculadas nos parágrafos 2.30 e 2.31] de serviços aéreos, empresas de manutenção, reparação ou distribuição de aeronaves e seus componentes e fabricantes de aeronaves e de outros produtos aeronáuticos. O inciso VI, por fim, estabelece rol residual de autores de condutas infracionais ao prever infrações imputáveis a pessoas naturais ou jurídicas não compreendidas nos incisos anteriores.

2.5 Referida norma, portanto, ao enumerar ações e omissões juridicamente relevantes para fins de apuração administrativa, **correlaciona tais condutas, com exceção das previstas no inciso I, a sujeitos determinados, vinculando-as à determinação de sua autoria**, ou seja, estabelece infrações próprias que só podem ser praticadas por certas pessoas. Dessa forma, necessários se faz identificar aqueles a que se refere o dispositivo.

(...)

2.64 No que concerne, ainda á interpretação do artigo 302 da Lei nº7.565/86, para fins de enquadramento, impõe-se destacar a necessidade de, primeiramente, se identificar a qualidade em que o agente atua no caso concreto. Havendo hipóteses em que o autor da ação reúna mais de uma das condições previstas nos incisos do dispositivo em comento, dever-se-á precisar em qual delas está agindo. Exemplificando a questão, considere-se o caso de uma empresa prestadora de serviços aéreos, que se encontra também autorizada a realizar manutenção, manutenção preventiva, modificações e reparos previstos em suas especificações operativas nos termos do parágrafo 43.3 (f) do RBHA 43 e do parágrafo 145.1 (d) e (e) do RBHA 145. Nesta hipótese, em que a concessionária de serviços aéreos mantém oficina, atuando também como empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, a apuração de eventual conduta infracional pressuporá, inicialmente, que se determine se, no caso, a ação foi executada na qualidade de concessionário de serviços aéreos ou na condição de empresa de manutenção e reparação de aeronaves, pois, na primeira hipótese, a conduta deverá se amoldar a alguma das alíneas previstas no inciso III do artigo 302 da Lei nº 7.565/86. Já na segunda, deverá se coadunar a descrição veiculada numa das alíneas do inciso IV do aludido dispositivo legal. Destarte, para fins de correta capitulação da conduta apurada, mister se faz determinar de que qualidade se revestia o autor da ação/omissão juridicamente relevante quando da sua ocorrência.

2.65 De não se olvidar, contudo, que, eventualmente, detendo uma pessoa o exercício de mais de uma atividade, responsabilizando-se, assim, pelo atendimento de diversos deveres e obrigações, poderá uma mesma situação fática ensejar a caracterização de plúrimas infrações, sujeitando aquela a diversas sanções administrativas. Exemplifica a hipótese o caso em que a concessionária de serviços aéreos, sendo também empresa de manutenção e reparação de aeronaves e de seus componentes, proceder à realização de serviço de manutenção deficiente em uma de suas aeronaves. Neste caso, a empresa responderá, na qualidade de empresa de manutenção e reparação, pela execução de serviço de manutenção deficiente, nos termos do artigo 302, inciso IV, alínea 'd', da Lei nº 7.565/86, bem como, na condição de prestadora de serviços aéreos e responsável primária pela regularidade do serviço de manutenção (item 91.403 (a) do RBHA 91, item 121.363 do RBAC 121 e item 135.413 do RBAC 135), nos termos do artigo 302, inciso III, alínea 'e', do Código Brasileiro de Aeronáutica.

[destacamos]

38. Assim, pelo fato de se tratarem de processos e autos de infração lavrados por fatos distintos entre si, não há que se falar em *bis in idem*. É como também já se pronunciou o STF, RMS 26.131: "**Diante do contexto em análise, resta evidenciada a inoccorrência de bis in idem na instauração do PAD, por ter este como objeto fatos distintos daqueles alcançados pela sanção aplicada**". [destacamos]

39. Note-se que os fatos apurados nos autos são distintos entre si; voos diferentes, em datas, horários distintos e origem e destino distintos.

40. Isso dito, não prospera a argumentação de incidência de *bis in idem*.

41. Considerado que as alegações da interessada não merece prosperar, **entendo pela inadmissibilidade do pleito**.

## **CONCLUSÃO**

42. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, e com respaldo no art. 42 da Resolução ANAC 25/2008, **DECIDO:**

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade;

- **NEGAR O JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO;**
- **MANTER**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor da MATO GROSSO DO SUL TÁXI AÉREO LTDA., de multa no valor de **R\$ 4.000,00** (quatro mil reais) para cada uma das oito condutas infracionais identificadas no AI nº 002029/2015, que resultou no crédito de multa SIGEC nº 659405170, no valor total de **R\$ 32.000,00** (trinta e dois mil reais).

À Secretaria.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal - Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 19/12/2019, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3853117** e o código CRC **85D38211**.

Referência: Processo nº 00068.006331/2015-63

SEI nº 3853117